



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/FIG/PR

Decisão nº 7752659/2018-NUMIG/DELEX/DPF/FIG/PR

Processo: **08490.006727/2018-75**

Assunto: **Recurso de multa**

Trata-se de **recurso de multa** interposto pelo recorrente PETER OWEN STANLEY, de nacionalidade australiana, com o intuito de afastar o auto de infração nº 1225_00572_2018 PTN/NUMIG/FIG/PR, mediante o qual o mesmo foi **autuado** por infringir o **artigo 109, II** da lei 13.445/17, em virtude de em virtude de **ultrapassar em 986 dias o seu prazo de estada legal no país**, com multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em sua **defesa** o recorrente **alega em suma, as seguintes situações descritas abaixo**:

- Que tentou autorização de residência por ter tido um relacionamento com uma brasileira, o qual foi indeferido;
- Que como vivia ilegal no país não conseguia emprego formal, mas agora conseguiu um contrato de trabalho (anexo) com prazo definido para iniciar;
- Que ao cruzar a Ponte Tancredo Neves, com o fim de solicitar o visto consular para trabalho, fora autuado pela polícia federal;
- Que precisa realizar seu registro junto a PF e não sabe se precisará fazer o pagamento da referida multa;
- Por fim, solicita o perdão da multa, haja vista que não tem condição financeira para realizar seu pagamento.

Visando subsidiar a decisão do presente pedido, o recorrente anexou os seguintes documentos:

- Declaração de hipossuficiência;
- Cópia do visto recebido;
- Cópia do formulário de pedido de visto recebido
- Cópia do contrato de trabalho.

Nos termos do artigo 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017, passamos ao julgamento do auto de infração.

Nota-se, em primeira análise, a tempestividade do recurso, haja vista ter sido apresentado em 16/07/2018, ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 309, §4º do decreto nº 9.199/2017.

No tocante ao mérito, verifica-se a improcedência das razões apresentadas pelo recorrente, haja vista que o próprio estrangeiro relata que estava ilegal no país.

Por isso, tais motivos apresentados pelo recorrente não bastam para extinguir a multa aplicada. Por outro lado, constatada a prática da infração pelo estrangeiro, é obrigação da autoridade migratória aplicar-lhe a multa devida. Isso se dá em virtude do princípio da legalidade, expressamente previsto no capítulo referente à Administração Pública no artº 37, caput, da Constituição Federal.

Por conseguinte, nota-se que houve a perfeita correspondência entre a conduta do estrangeiro e a infração prevista na lei 13.445/2017, corroborando a licitude do auto de infração aplicado. Verifica-se que o ato administrativo cumpriu todos os seus elementos e/ou requisitos no momento da autuação.

O agente era competente, e o realizou com a finalidade mediata de resguardar demais visitantes que venham estar nessa situação fática. A forma está expressa no próprio Auto de Infração, pois o motivo foi a situação de fato (circunstância) e de direito com previsão legal tendo como objeto o ato de aplicar a multa para efetivar uma punição produzindo um efeito jurídico imediato.

Quanto a sua declaração de hipossuficiente em termos econômicos, a fim da isenção da refira multa, passamos a uma interpretação sistemática das normas vigentes atualmente (**Decreto 9.199/2017 x Portaria nº 218/2018**).

Quanto aos termos do **art. 2º, parágrafo único, da Portaria MJ/MESP nº 218/2018**, oportuno esclarecermos que a regra se aplica à fase de regularização imigratória do estrangeiro, conforme disposto no referido dispositivo, sendo inviável sua aplicação em sede de recurso a Auto de Infração[1].

A fase de Regularização Imigratória, mencionada na Portaria MJ/MESP nº 218/2018, ocorre quando o estrangeiro interessado **apresenta requerimento de autorização de residência**, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório perante a Polícia Federal responsável pela Circunscrição do Município de estabelecimento de sua residência, nos termos e condições previstos na Portaria Interministerial MJ/MESP nº 3, de 28 de fevereiro de 2018.

O parágrafo 3º, do art. 129, do decreto 9.199/2018[2] condiciona o pagamento da multa para a tramitação de pedido de autorização de residência, ou seja, para esse caso (autorização de residência) inviabilizaria o registro. No entanto, a situação fática representada pelo estrangeiro é diferente. Na verdade, ele possui um visto consular, o qual não há impedimento legal que condicione a ele pagar a multa para se registrar.

Assim sendo, devemos respeitar todos os princípios explícitos e implícitos de observância obrigatória prevista na C.F.88, principalmente os do art. 37, caput, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999 elenca, também, princípios de observância obrigatória em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifado)

Vale mencionar que a razoabilidade e a proporcionalidade servem para frear a força estatal do excesso frente ao particular e adequar uma sanção mais justa atingindo o fim público.

Percebe-se que o estrangeiro possui boa-fé para trabalhar no país como foi apresentado contrato de trabalho, dentre outros documentos que comprovam o exercício de atos da vida civil a que virão somar ao país.

No entanto, as razões apresentadas pelo estrangeiro não são suficientes para afastar, sob o ponto de vista legal a multa aplicada em virtude do **princípio da legalidade** conjugado com os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** insculpidos no **artº 2º, “caput”, da lei 9784/99**.

Ainda assim, considerando o **princípio da regularização documental** (artº 3º, V da lei 13.445/17), e em homenagem aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** citados acima, há que se ponderar pela readequação do valor da multa aplicada para o valor de R\$ **500,00 (quinhentos reais)**.

Pelo exposto:

- a. Em observância ao princípio da **razoabilidade e proporcionalidade**, **DEFIRO parcialmente** o recurso em análise em relação ao **Auto de Infração nº 1225_00572_2018 PTN/NUMIG/FIG/PR**, aplicado em desfavor do estrangeiro PETER OWEN STANLEY, devendo constar na respectiva anotação do STI MAR a infração ao **artº 109, II da lei 13.445/17**, bem como o **valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**;
- b. Encaminhe-se a **DELEMIG/DREX/SR/PF/SC**, a fim de notificar o recorrente da decisão, dando publicidade também do presente recurso;
- c. **Após o decurso do prazo legal**, proceda-se aos ajustes necessários no STI-MAR.

[1] § 3º A tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto.

[2] Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas **quando inviabilizarem a regularização migratória**. (grifado)

NELSON CESAR MACHADO JÚNIOR
Agente de Polícia Federal
Classe Especial - Matrícula n.º 16.691
Chefe substituto do NUMIG/DPF/FIG/PR



Documento assinado eletronicamente por **NELSON CESAR MACHADO JUNIOR, Agente de Polícia Federal**, em 08/08/2018, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7752659** e o código CRC **90FA662E**.